



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002253/2009-96
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-002.782 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA. RECÁLCULO. GFIP. OMISSÃO. FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Com o advento da Lei 11.941/09, para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, § 6º da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil com julgamento no Recife, nº 11-29.740, fls. 179/185, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.117.885-1, referente ao período de 01/2004 a 12/2004, no valor de R\$ 365.716,10 (trezentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e dez centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa por ter apresentado Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com omissão de declaração em relação aos seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- III
- 1 – Remuneração de segurados contribuintes individuais, nos anexos I, II e
- 2 – Remuneração de segurados empregados, verificadas na contabilidade e nas folhas de pagamento, conforme anexos IV a XIV.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 141/145.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Recife, DRJ/REC, prolatou o acórdão 11-29.740 de fls. 179/185, a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo a totalidade do crédito tributário, conforme ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/01/2004 a 31/12/2004

MPF. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. VALIDADE.

As intimações do término do procedimento fiscal e do lançamento efetuado por meio deste AI foram efetivadas dentro do prazo de validade prorrogado do MPF.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.

A multa a ser aplicada no caso concreto é a mais benéfica quando do cotejo da penalidade aplicada nos termos do art. 32, § 5º, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, c/c a do art. 35, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/1997, com a aplicada na sistemática vigente a partir da MP 449/2008, a ser definida por ocasião do pagamento do crédito lançado.

SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser corrigidas de ofício, as inexatidões materiais existentes na decisão do processo administrativo fiscal devidas a lapso manifesto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, Companhia Açucareira Central Sumaúma, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio de instrumento de fls. 191/196., requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1 – O auto de infração foi baseado em norma revogada.
 - 2 – A impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl.222, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO**DA MULTA**

Afirma a recorre que o fundamento trazido pelo auto de infração se baseia no art. 35, § 5º da Lei 8.212/91, que foi revogada pelo art. 65 da MP nº 449/2008, entretanto, tal revogação não é motivo de nulidade do auto de infração.

Se faz necessário tecer algumas considerações, face à edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: **(a)** a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, da Lei nº 8.212/91 do Decreto nº 3.048/99 ou **(b)** a norma atual, nos termos do art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, nos moldes transcritos acima.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do presente Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte, na forma descrita no corpo do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 17/12

/2014 por MARCELO MAGALHAES PEIXOTO, Assinado digitalmente em 23/12/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10410.002253/2009-96
Acórdão n.º **2403-002.782**

S2-C4T3
Fl. 5

Marcelo Magalhães Peixoto

CÓPIA